

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oepgnbtj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 875/2024 Protocolo nº 4261/2024 Processo nº 1331/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Assegura o Direito de Privacidade aos Usuários do Serviço de Telefonia no Âmbito do Estado de Mato Grosso, no que Tange ao Recebimento de Ofertas de Comercialização de Produtos ou Serviços por Via Telefônica e dá outras Providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado de Mato Grosso, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

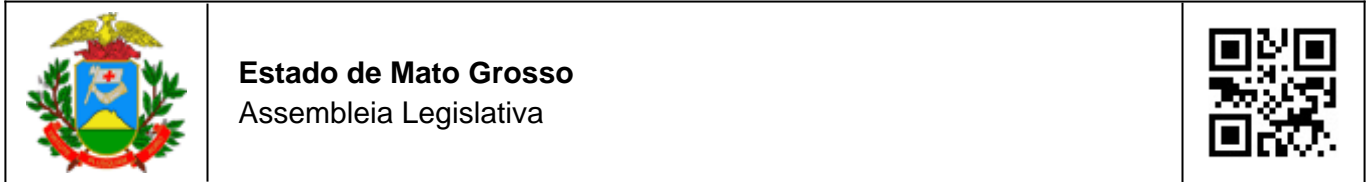
§ 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado de Mato Grosso, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

Art.2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

Art.3º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da



data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.

Art. 5º O não atendimento do previsto no art. 1º desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei, de forma circunstanciada, deverão ser encaminhadas à Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - Procon-MT e à Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa às empresas denunciadas.

§ 1º As denúncias apuradas devem ser encaminhadas aos órgãos de proteção e de defesa do consumidor para fins de aplicação imediata da multa devida por cada denúncia confirmada, devendo as multas serem revertidas em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Fundecon.

§ 2º O consumidor poderá, ainda, apresentar denúncia direta aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, que deverão apurar a veracidade das denúncias em processo administrativo próprio, respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa no mesmo ato de apuração da denúncia.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela presente propositura estamos apresentando um projeto de lei que “Assegura o Direito de Privacidade aos Usuários do Serviço de Telefonia no Âmbito do Estado de Mato Grosso, no que Tange ao Recebimento de Ofertas de Comercialização de Produtos ou Serviços por Via Telefônica e dá outras Providências”.

Inúmeros projetos de lei já foram apresentados nessa Casa de Leis sobre esse assunto, alguns foram rejeitados, outros arquivados sem análise, muitos foram apensados e arquivados.

A presente propositura é baseada na Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006 do Estado do Rio de Janeiro.

Em diversos outros Estados já existe legislação sobre o assunto, podemos citar São Paulo, Santa Catarina e Pernambuco, entre outros. (legislação em anexo).

Por se tratar de um assunto importante para a sociedade, apresentamos uma nova proposta que esperamos seja aprovada nesta casa de leis.

Adotamos a legislação do Rio de Janeiro pela mesma ter sido julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5962 (anexo)

A tutela constitucional visa a proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo e liberdade da vida privada; b) intromissão na vida íntima dos indivíduos. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação e intromissão de terceiros.



Do ponto de vista da constitucionalidade da proposta, importante descartada que o art. 30 da Constituição já discriminada as bases da competência do Estado, tais como: I - legislar sobre assunto de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva; II – suplementar a legislação federal no que couber. Ai certamente competirá ao Estado legislar supletivamente sobre responsabilidades por danos ao consumidor.

A vida, principalmente nas grandes cidades, cada vez mais se caracteriza pela redução do tempo para o descanso, lazer e convivência familiar, em consequência do aumento das exigências do trabalho, da necessidade de continuar investindo na formação profissional, do aumento do tempo gasto com o deslocamento em decorrência do crescimento das cidades.

Diante desse quadro, a redução do tempo disponível dar conta de suas necessidades particulares e íntimas deveria ser acompanhada pela qualificação e melhor aproveitamento do seu tempo livre.

A proliferação de empresas de telemarketing em nosso país tem ido de encontro a essa necessidade. É cada vez maior o número de ligações telefônicas que diariamente essas empresas realizam para vender seguros de vida, cartões de crédito, imóveis, títulos de clubes, etc. Não é incomum esses serviços utilizarem táticas indiretas, como anúncio de prêmios, vantagens e descontos para captar a atenção até que, quando fica claro o objetivo de vender algo, o cidadão dá-se conta que perdeu muito tempo. Além disso, esse serviços contam com profissionais treinados no convencimento, não sendo raro que pessoas acabem comprando coisas que não queiram ou tendo que fazer um enorme esforço para encerrar a ligação sem sentirem-se grosseiras.

O presente projeto visa a garantir o direito do cidadão ter preservado seu escasso tempo para o descanso, lazer e convívio familiar, através da criação e regulamentação de um cadastro no qual os usuários do sistema de telefonia podem-se inscrever para manifestar seu desejo de não serem importunados por ligações telefônicas com objetivo de venda ou divulgação de produtos e serviços.

A Constituição declara invioláveis a intimidade, a privacidade como “ o conjunto de informações acerca do individuo que ele pode decidir, manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso pode ser legalmente sujeito”. Considerado como um sinônimo de privacidade, a Constituição assegura aos indivíduos o direito à intimidade, sendo entendido esse como “uma esfera secreta da vida do individuo na qual esse tem o poder legal de evitar os demais .“ Por sua vez, a casa apresenta-se como asilo inviolável do individuo, que lhe assegura o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha e/ou indesejada, por que meio for.

Pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 29 de Abril de 2024

Dr. João
Deputado Estadual